

Ao

Departamento de Licitações

Em atenção à impugnação administrativa apresentada pela empresa ENGETAL Engenharia e Construções Ltda., em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 418/2026, especificamente quanto à exigência de qualificação técnico-profissional prevista no item 1.18.3, alínea "f", esta Secretaria apresenta os seguintes esclarecimentos para subsidiar a apreciação da matéria.

A impugnante questiona a exigência de apresentação de "CAT/ART com comprovação de experiência em projetos de contratação integrada/semi-integrada", sustentando, em síntese, que a redação transformaria o regime jurídico da contratação anterior em requisito autônomo de habilitação, sem correspondência com atividade técnica específica de engenharia, além de representar duplicidade em relação à experiência em projeto executivo já exigida na alínea "a".

Sustenta, ainda, que contratação integrada e contratação semi-integrada constituem regimes jurídicos de execução indireta e não atividades técnicas registráveis no acervo profissional, razão pela qual a capacidade deveria ser aferida pelas atividades efetivamente desempenhadas pelo profissional.

Após análise das razões apresentadas, entende esta área técnica que não se mostra necessária a exclusão ou alteração da alínea "f", uma vez que a exigência possui pertinência com as características, a complexidade e as responsabilidades técnicas inerentes ao objeto licitado, cabendo, contudo, esclarecer seu alcance e a forma pela qual será aplicada na análise da qualificação técnico-profissional.

O objeto da Concorrência Eletrônica nº 418/2026 não consiste em obra convencional dissociada da atividade de projeto. A futura contratada assumirá, no âmbito do mesmo empreendimento, responsabilidades relacionadas à elaboração e ao desenvolvimento dos projetos executivos e à execução das respectivas obras, circunstância que exige capacidade para lidar com a necessária integração entre essas atividades.



A própria documentação da fase preparatória demonstra essa característica. O Estudo Técnico Preliminar estabelece que, no regime adotado, a contratada será responsável pela elaboração do projeto executivo a partir do Projeto Básico fornecido pela Administração e pela execução da obra, destacando, ainda, a natureza multidisciplinar da contratação e a importância da capacidade técnica do contratado para sua adequada execução.

Da mesma forma, o Termo de Referência, ao justificar a adoção do regime de contratação semi-integrada, relaciona essa opção, entre outros fatores, à mitigação dos riscos de engenharia, à possibilidade de incorporação de otimizações durante o desenvolvimento do projeto executivo e à integração das fases de projeto e obra, de modo a reduzir discontinuidades e dificuldades de compatibilização entre aquilo que é projetado e o que será efetivamente executado.

Nesse contexto, a referência constante da alínea "f" às contratações integradas/semi-integradas decorre da característica própria desses regimes de reunir, no âmbito de um mesmo empreendimento, responsabilidades relacionadas ao desenvolvimento dos projetos e à execução das respectivas obras.

A experiência que se pretende aferir não está, portanto, vinculada à mera denominação jurídica do contrato anterior, mas à vivência profissional em empreendimento no qual o desenvolvimento do projeto executivo e a execução da respectiva obra estejam tecnicamente interligados, permitindo ao profissional enfrentar concretamente as interfaces existentes entre projeto, compatibilização das disciplinas, soluções executivas e execução física do empreendimento.

A exigência não deve, assim, ser compreendida como necessidade de que o profissional tenha participado anteriormente de contrato formalmente denominado "integrado" ou "semi-integrado".

O regime jurídico constitui elemento de contextualização da experiência pretendida, enquanto a efetiva qualificação decorre das atividades técnicas comprovadamente desempenhadas pelo profissional.



Nesse aspecto, assiste razão à impugnante quando afirma que contratação integrada e contratação semi-integrada constituem regimes jurídicos de execução contratual e não, isoladamente considerados, atividades técnicas autônomas registráveis no acervo profissional. A própria impugnação reconhece que aquilo que pode ser tecnicamente comprovado corresponde às atividades efetivamente desempenhadas, tais como elaboração de projeto executivo, coordenação multidisciplinar, compatibilização e execução.

Tal circunstância, contudo, não conduz à necessidade de exclusão da alínea "f", mas esclarece a maneira pela qual o requisito deve ser interpretado e aplicado.

Para fins de análise da qualificação técnico-profissional, portanto, não será exigida a reprodução literal das expressões "contratação integrada" ou "contratação semi-integrada" na CAT/ART ou no atestado apresentado.

Caso o licitante demonstre, por meio da documentação de qualificação técnica apresentada, que o profissional indicado possui experiência efetiva na elaboração ou desenvolvimento do projeto executivo e na execução da respectiva obra, referentes ao mesmo empreendimento, em características e complexidade compatíveis com o objeto licitado, deverá ser considerada atendida a finalidade material da alínea "f", ainda que a contratação anterior tenha recebido nomenclatura ou enquadramento jurídico diverso.

Consequentemente, a ausência literal das expressões "integrada" ou "semi-integrada" não constituirá, isoladamente, motivo para inabilitação, desde que a documentação permita aferir objetivamente as atividades e responsabilidades efetivamente desempenhadas pelo profissional.

Esse esclarecimento, inclusive, atende à preocupação manifestada pela própria impugnante quanto à hipótese de profissionais tecnicamente capacitados serem afastados simplesmente porque a CAT, ART ou atestado não reproduz a denominação jurídica do regime contratual anterior.

Por outro lado, não procede a alegação de que a alínea "f" seria simplesmente redundante em relação à alínea "a".

A alínea "a" destina-se à comprovação da experiência profissional relacionada à elaboração de projeto executivo de edificação e à coordenação geral dos projetos executivos. A própria impugnante reconhece esse conteúdo ao descrever o referido requisito.

A alínea "f", por sua vez, possui finalidade distinta: busca aferir experiência em contexto no qual o desenvolvimento do projeto executivo e a execução da respectiva obra estejam tecnicamente associados, com as interfaces, responsabilidades e consequências decorrentes dessa integração.

Não se trata, portanto, de exigir duas vezes a mesma experiência, mas de aferir dimensões distintas da capacidade profissional: uma relacionada especificamente ao desenvolvimento e coordenação do projeto executivo e outra relacionada à experiência conjugada entre desenvolvimento da solução executiva e sua efetiva materialização na obra correspondente.

Também não será exigida a apresentação de acervos técnicos distintos quando um mesmo conjunto documental for suficiente para demonstrar cumulativamente o atendimento das experiências requeridas, evitando-se multiplicação meramente formal de documentos ou atestados.

A interpretação ora explicitada igualmente afasta a alegação de comprometimento da competitividade e do julgamento objetivo.

A Administração não pretende excluir profissional tecnicamente capacitado em razão da simples nomenclatura adotada em contratação anterior. O julgamento deverá se concentrar na substância da experiência comprovada, observando as atividades efetivamente desempenhadas e sua compatibilidade com aquelas necessárias à execução do objeto.

Dessa forma, a experiência não estará condicionada ao tipo de contratante, à localização do empreendimento ou à reprodução literal de determinado regime jurídico. O que será aferido é a existência de experiência profissional compatível na integração entre desenvolvimento do projeto executivo e execução da obra correspondente.



A própria impugnante formula, subsidiariamente, pedido para que seja expressamente reconhecido que a ausência literal das expressões "contratação integrada" ou "contratação semi-integrada" na CAT, ART ou atestado não enseje inabilitação quando comprovadas as atividades técnicas pertinentes.

Esse entendimento coincide, em essência, com o alcance material ora explicitado pela Administração, ressalvando-se apenas que a experiência pretendida pela alínea "f" não se limita à elaboração, coordenação ou compatibilização isolada do projeto executivo, devendo demonstrar sua integração com a execução da respectiva obra no âmbito do mesmo empreendimento.

Dessa maneira, não se mostra necessária a exclusão da alínea "f", tampouco sua consolidação na alínea "a", pois permanecem distintas as finalidades técnicas dos requisitos.

Da mesma forma, não se identifica necessidade de retificação do instrumento convocatório, uma vez que não se está instituindo nova condição de habilitação, substituindo requisito ou alterando sua finalidade, mas apenas esclarecendo o alcance material e a forma de aplicação de exigência já prevista no edital.

O esclarecimento ora prestado deverá orientar de forma uniforme e objetiva a análise da documentação apresentada por todos os licitantes, preservando-se a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo.

Em síntese, para atendimento da alínea "f", será considerada suficiente a comprovação de experiência profissional na elaboração ou desenvolvimento do projeto executivo e na execução da respectiva obra, no âmbito de um mesmo empreendimento, em características e complexidade compatíveis com o objeto licitado, independentemente da denominação formal atribuída ao regime jurídico da contratação anterior, desde que a documentação apresentada permita aferir objetivamente as atividades e responsabilidades efetivamente desempenhadas pelo profissional.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo conhecimento da impugnação e, quanto aos pedidos de exclusão da alínea "f",



PREFEITURA DE
SANTO ANDRÉ

retificação do instrumento convocatório e reabertura do prazo, pelo seu indeferimento, mantendo-se a exigência prevista no item 1.18.3, alínea "f", e sua correspondente previsão no Anexo XIX, com os esclarecimentos quanto ao seu alcance e forma de aplicação acima consignados.

Encaminhem-se os autos ao Departamento de Licitações para conhecimento, apreciação e adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

Santo André, 27 de agosto de 2026.


MARYLUCE ROSSI SANTA ROZA

Secretária Adjunta de Infraestrutura e Obras

807

P.A. nº 1459/2026

À pregoeira - SAC:

Trata-se de requerimento de manifestação sobre impugnação ao edital (fl. 786/791).

RELATÓRIO

Há ato convocatório/anexos (fl. 560/776) e cota da área de interesse (fl. 794/799).

POSICIONAMENTO

OBJETO

O objeto deste processo licitatório é “contratação de empresa de engenharia para a elaboração dos projetos executivos e a execução das obras de infraestrutura física e predial do NEXUS 500 – Centro Tecnológico Integrado, edificação nova com área construída de 1614 m², distribuída em 4 (quatro) pavimentos, a ser implantada em imóvel do patrimônio municipal situado na Rua Catequese nº 1800 (esquina com Almeida Garret), no Município de Santo André/SP” (cláusula 2.1 do anexo I do edital – fl. 579).

IMPUGNANTE

A pretensa licitante ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. alega, em suma, que:

“... esta impugnação é feita em face da exigência contida no item 1.18.3, alínea “f”, e de sua reprodução no anexo XIX pelas razões a seguir expostas. Síntese do pedido: A controvérsia é objetiva: a Administração pode exigir experiência em elaboração, coordenação e compatibilização de projetos executivos, não pode, sem justificativa técnica específica, transformar nome do regime jurídico do contrato anterior – “integrada/semi-integrada” em requisito autônomo de habilitação... A impugnação não questiona a adoção do regime de contratação semi-integrada para o objeto. Questiona, exclusivamente, a conversão desse regime jurídico em filtro de qualificação técnico-profissional, sem demonstração de que ele corresponda a atividade de engenharia distinta, indispensável e não comprovável por experiências tecnicamente similares. A cláusula impugnada e o vício identificado: O item 1.18.3, alínea “f” do anexo III exige para engenheiro civil CAT/ART, com comprovação de experiência em projetos de contratação integrada/semi-integrada. A mesma restrição é reproduzida no anexo XIX –

802

Modelo de Indicação da Equipe Técnica – como Engenheiro Civil... Fala da duplicidade com a alínea “a”, incoerência e ausência de parcela correlata, o regime de contratação não é atividade técnica de engenharia, a cat e art registram atividade e responsabilidade, não o rótulo licitatório. Consequência prática: a Administração deve examinar o conteúdo técnico do acervo. Não é juridicamente adequado rejeitar experiência equivalente porque o emissor do atestado ou o conselho profissional não registrou uma classificação jurídica que a regulamentação do CONFEA não exige como elemento técnico obrigatório. Fala da violação à competitividade, à proporcionalidade e ao julgamento objetivo, diz que há orientação dos Tribunais de Contas, indeterminação da exigência e risco de julgamento objetivo, teste de adequação, necessidade e proporcionalidade, redação compatível com a lei e a necessidade administrativa e necessidade de retificação e reabertura de prazo. Pede (1) a supressão do item 1.18.3, alínea f” do anexo III, bem como da correspondente linha “f” do anexo XIX ou (2) a consolidação da exigência na alínea “a”, mediante redação técnica equivalente à sugerida no Capítulo VII, com aceitação expressa de experiências similares ou superiores, independentemente do regime jurídico contratual anterior; (3) a declaração expressa de que a ausência literal das expressões “contratação integrada” ou “contratação semi-integrada na cat, na art ou no atestado não poderá ensejar inabilitação quando as atividades técnicas pertinentes estiverem comprovadas. e (4) a publicação da resposta que enfrente, de modo individualizado, a natureza jurídica do regime de contratação, a duplicidade com a alínea “a”, o conteúdo normativo da CAT/ART, a ausência de parcela correlata no item 1.18.2 e a orientação do TCE - SP”.

ÓRGÃO INTERESSADO

Tendo em vista a impugnação supra, estas foram as palavras dele (fls. 794/799):

“... Após análise das razões apresentadas, entende esta área técnica que não se mostra necessária a exclusão ou alteração da alínea “f”, uma vez que a exigência possui pertinência com as características, a complexidade e as responsabilidades técnicas inerentes ao objeto licitado, cabendo, contudo, esclarecer seu alcance e a forma pela qual será aplicada na análise da qualificação técnico-profissional. O objeto da concorrência eletrônica nº 418/2026 não consiste em obra convencional dissociada da atividade de projeto. A futura contratada assumirá, no âmbito do mesmo empreendimento, responsabilidades relacionadas à elaboração e ao desenvolvimento dos projetos executivos e à execução das respectivas obras, circunstância que exige capacidade para lidar com a necessária integração entre outras atividades. A própria documentação da fase preparatória demonstra essa característica. O Estudo Técnico Preliminar... Da mesma forma, o Termo de Referência... Nesse contexto, a referência constante da alínea “f” às contratações integradas/semi-integradas decorre da característica própria

desses regimes de reunir, no âmbito de um mesmo empreendimento, responsabilidades relacionadas ao desenvolvimento dos projetos e à execução das respectivas obras. A experiência que se pretende aferir não está, portanto, vinculada à mera denominação jurídica do contrato anterior, mas à vivência profissional empreendimento no qual o desenvolvimento do projeto executivo e a execução da respectiva obra estejam tecnicamente interligados, permitindo ao profissional enfrentar concretamente as interfaces existentes entre projeto, compatibilização das disciplinas, soluções executivas e execução física do empreendimento. A exigência não deve, assim ser compreendida como necessidade de que o profissional tenha participado anteriormente de contrato formalmente denominado "integrado" ou "semi-integrado"... Para fins de análise de qualificação profissional, portanto, não será exigida a reprodução literal das expressões "contratação integrada" ou "contratação semi-integrada na CAT/ART ou no atestado apresentado. Por outro lado, não procede alegação de que a alínea "f" seria simplesmente redundante em relação à alínea "a". A alínea "a" destina-se à comprovação da experiência profissional relacionada à elaboração de projeto executivo de edificação e à coordenação geral de projetos executivos. A própria impugnante reconhece esse conteúdo ao descrever o referido requisito. A alínea "f", por sua vez, possui finalidade distinta: busca aferir experiência em contexto no qual o desenvolvimento do projeto executivo e a execução da respectiva obra estejam tecnicamente associados, com as interfaces, responsabilidades e consequências decorrentes dessa integração. Não se trata, portanto, de exigir duas vezes a mesma experiência, mas de aferir dimensões distintas da capacidade profissional: uma relacionada especificamente ao desenvolvimento e coordenação do projeto executivo e outra relacionada à experiência conjugada entre desenvolvimento da solução executiva e sua efetiva materialização na obra correspondente. Também não será exigida apresentação de acervos técnicos distintos quando um mesmo conjunto documental for suficiente para demonstrar cumulativamente o atendimento das experiências requeridas, evitando-se multiplicação meramente formal de documentos ou atestados. Formula pedido para que seja expressamente reconhecido que a ausência literal das expressões "contratação integrada" ou "contratação semi-integrada" na CAT, ART ou atestado não enseje inabilitação quando comprovadas as atividades técnicas pertinentes. Esse entendimento coincide, em essência, com o alcance material ora explicitado pela Administração, ressaltando-se apenas que a experiência pretendida pela alínea "f" não se limita à elaboração, coordenação ou compatibilização isolada do projeto executivo, devendo demonstrar sua integração com a execução da respectiva obra no âmbito do mesmo empreendimento. Dessa maneira, não se mostra necessária a exclusão da alínea "f", tampouco, sua consolidação na alínea "a", pois permanecem distintas das finalidades técnicas dos requisitos. Da mesma forma, não se identifica necessidade de retificação do instrumento convocatório, uma vez que não se está instituindo nova condição de habilitação, substituindo requisito ou alterando sua finalidade, mas apenas esclarecendo o alcance material e a forma de aplicação de exigência já prevista no edital..."

ORIENTAÇÃO

Subscreve-se a manifestação da área na forma acima colocada por se entender que ela, por si, refuta suficientemente a pretensão da ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Não há violação a qualquer regra ou princípio jurídico.

Não procedem, portanto, os argumentos postos peça de impugnação, o caminho trilhado pela Administração está correto.

CONCLUSÃO

Opina-se pelo indeferimento do pedido formulado e pela permanência da sessão pública prevista para 29.09.2029.

É o entendimento.



REGINALDO EVANGELISTA PASSOS
OAB/SP 124.266
PROCURADOR MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Processo nº 1459/2026

Fl. 805
P

Ao
Departamento de Licitações
Sra. Diretora

Trata-se de **Concorrência Eletrônica nº 418/2026**, que visa a **Contratação de empresa de engenharia para a elaboração dos projetos executivos e a execução das obras de infraestrutura física e predial do NEXUS 500 — Centro Tecnológico Integrado, edificação nova com área construída de 1.614,32 m², distribuída em 4 (quatro) pavimentos, a ser implantada em imóvel do patrimônio municipal situado na Rua Catequese, n.º 1800 (esquina com a Rua Almeida Garret), no Município de Santo André/SP**, cuja sessão de abertura está agendada para o dia 29/09/2026.

A empresa ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 57.632.705/0001-49), apresentou impugnação ao edital, solicitações encartadas em fls. 785 a 791.

Face à instrução contida nos autos em especial a manifestação da área técnica demandante em fls. 794 a 799 e com base no parecer jurídico do GAJL conforme fls. 801 a 804, opino pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, nos moldes sugeridos

Seguem os autos para superior apreciação e deliberação/decisão

Santo André, 03 de setembro de 2026



Renata Gracio de Oliveira
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Processo nº 1459/2026

Fl.

A

Sra. Renata – Agente de Contratação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1459/2026

CONCOCRRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 418/2026

Diante da regular instrução processual, **ACOLHO**, na sua integralidade e como razões de decidir, os fundamentos técnicos e jurídicos constantes da manifestação da área técnica demandante (fls. 794 a 799), do Parecer Jurídico da GAJL (fls. 801 a 804) e da cota da Sra. Pregoeira (fls. 805).

Por conseguinte, com fundamento no art. 22, inciso I, alínea "e", do Decreto Municipal nº 18.243/2024 e no art. 54 da Lei Municipal nº 10.819/2024, **CONHEÇO** e **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, nos exatos termos propostos pelos órgãos instrutores, mantendo-se inalterados os termos do Edital de Concorrência Eletrônica nº 418/2026.

Notifiquem-se a empresa impugnante acerca do teor desta decisão, publique-se na plataforma eletrônica do certame e dê-se o regular prosseguimento aos atos da licitação.

Santo André, 03 de setembro de 2026


Edna Pereira de Carvalho

Diretora do Departamento de Licitações